



RESOLUÇÃO SESA nº 199/2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 45, XIV da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e o Art. 8º, inciso IX do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 9.921/2014, e

- considerando as diretrizes e princípios para a consolidação do Sistema Único de Saúde, Art. 196 da Constituição Federal 1988, que dispõe sobre universalidade, integralidade, equidade, hierarquização e controle social;
- considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e, em seu Art. 19, combinado com o Art. 20, dispõe que o rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 198 da Constituição Federal, devendo as transferências dos Estados para os Municípios destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde, serem realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde;
- considerando a Lei Complementar Estadual nº 152 de 10/12/2012, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE, regulamentado pelo Decreto nº 7.986, de 16 de abril de 2013, com finalidade de “captar, gerenciar, prover e aplicar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde”, cuja gestão compete ao Secretário de Estado da Saúde;
- considerando a Portaria GM/MS nº 2.488 de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Primária, e, no que diz respeito às competências das Secretarias Estaduais de Saúde, inciso II, dispõe que deve ser destinado recursos estaduais para compor o financiamento tripartite da Atenção Primária, prevendo, entre outras, formas de repasse fundo a fundo para custeio e investimento das ações e serviços;
- considerando a Lei Estadual 13.331/2001, em seu Art. 12 - inciso XVI, dispõe que o Estado deve exercer, com equidade, o papel redistributivo de meios e instrumentos para os municípios realizarem adequada política de saúde;
- considerando Resolução SESA nº 453/2013, que institui o Incentivo Financeiro de Investimento para construção e ampliação de Unidades de Saúde da Família, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde - APSUS para o biênio 2013/2014, na modalidade “Fundo a Fundo”;
- considerando Resolução SESA nº 720/2013, que altera o inciso IV do Artigo 7º da Resolução SESA nº 453/2013, e aprova a “Declaração de Situação do Terreno”;
- considerando Resolução SESA nº 426/2014, que estabelece os valores de repasse do Incentivo Financeiro de Investimento para a construção e ampliação de Unidades de Saúde da Família, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, na modalidade “Fundo a

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, 170 – Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400 Fax : 3330-4407
www.saude.pr.gov.br - gabinete@sesa.pr.gov.br



- Fundo”, para o ano de 2014;
- considerando Resolução SESA nº 535/2014 que altera artigos da Resolução SESA nº 453/2013 referentes a alguns aspectos relacionados a fiscalização das obras;
 - considerando a Resolução SESA nº 329/2015 que torna obrigatório o uso da cláusula antifraude e anticorrupção, na execução dos recursos financeiros repassados pela SESA;
 - considerando a Resolução SESA nº 459/2015 que disciplina o repasse do Incentivo Financeiro de Investimento para a Construção e Ampliação de Unidades de Saúde da Família, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, na modalidade “Fundo a Fundo”, para o Exercício de 2015;
 - considerando Resolução Conjunta SESA/SEIL/PRED nº 008/2016, que instituiu Resolução Conjunta para padronização da atuação da Paraná Edificações nas obras e serviços de edificações a serem executados por meio de parcerias voluntárias Convênios, Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou repasse Fundo a Fundo e/ou instrumentos congêneres, celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde;
 - considerando que o Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, composto por três componentes: custeio, investimento e capacitação; é um Programa de Continuidade, constando do Plano Plurianual-PPA 2016-2019;
 - considerando que no Plano Estadual de Saúde 2012-2015, a Diretriz 1 – Organização da Atenção Materno-Infantil, por meio da Rede “Mãe Paranaense”, prevê o apoio técnico e financeiro aos municípios para a melhoria da estrutura dos serviços de Atenção Primária em Saúde; e, também na Diretriz 6 - Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde do SUS no Paraná (APSUS), o fortalecimento da Atenção Primária em Saúde, como ordenadora do sistema de saúde com vista à implementação das Redes de Atenção à Saúde no Estado, o que continua mantido no Plano Estadual de Saúde 2016-2019, em discussão no CES/PR; e
 - considerando Deliberação CIB/PR nº 022/2016, que aprova o repasse de recursos financeiros para investimento em construção e/ou ampliação de Unidades de Saúde da Família – USF, no Programa de Qualificação da Atenção Primária em Saúde- APSUS, na modalidade Fundo a Fundo, para o quadriênio 2016/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar o repasse do Incentivo Financeiro de Investimento para a Construção e Ampliação de Unidades de Saúde da Família, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, na modalidade “Fundo a Fundo”, para o Quadriênio 2016-2019.

Art. 2º - São considerados elegíveis para receber o incentivo de que trata o artigo acima, todos os Municípios do Estado do Paraná.

§ 1º - Os municípios elegíveis para receberem recursos estaduais para construção e/ou ampliação serão priorizados, levando-se em conta, o Fator de Redução das Desigualdades Regionais, observado o limite da disponibilidade orçamentária da SESA.

§ 2º - Após análise e aprovação da proposta, a SESA editará resolução de habilitação dos



municípios contemplados para o recebimento dos recursos de investimento.

Art. 3º - Os municípios que necessitarem a construção de Unidades de Saúde da Família poderão utilizar os projetos arquitetônicos disponibilizados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná ou poderão apresentar projetos arquitetônicos próprios.

§ 1º - Nos casos de construção em que o município apresentar projetos arquitetônicos próprios, estes deverão obedecer ao Programa Físico em ambiência constante da Resolução SESA nº 453/2013 e às normas da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, elaborados por engenheiros e arquitetos habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

§ 2º - O município que optar em utilizar os projetos disponibilizados pela Secretaria de Estado da Saúde deverá dispor de terreno adequado a implantação dos projetos, com as medidas discriminadas abaixo, e apresentar o projeto de implantação da planta de acordo com o terreno que irá receber a obra:

- I. USF-Tipo 01: 26,00 x 30,00 m
- II. USF-Tipo 02: 30,00 x 33,00 m
- III. USF-Tipo 03: 32,00 x 33,00 m
- IV. USF de Apoio: 15,00 x 20,00 m.

Art. 4º - Os municípios que necessitarem da ampliação de Unidades de Saúde da Família deverão apresentar projetos arquitetônicos próprios, estes deverão obedecer as normas da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, elaborados por engenheiros e arquitetos habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 5º - Para todos os pleitos de construção e/ou ampliação, com projetos arquitetônicos próprios do município, além do previsto nos Artigos 3º e 4º desta Resolução, deverão vir acompanhados com os seguintes documentos:

- I. ART do responsável técnico pelo projeto;
- II. Planta baixa, estrutural, cortes/elevação, planta de cobertura e projetos complementares apontando as instalações elétricas, hidráulicas, e de lógica;
- III. Aprovação pela vigilância sanitária de acordo com a RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002;
- IV. Orçamento quantitativo juntamente com memorial descritivo, de acordo com modelo PRED-SEIL;
- V. Planilha de execução da obra com cronograma físico-financeiro;
- VI. Relatório técnico contendo memorial do projeto de arquitetura;
- VII. Especificação de materiais de acabamento de teto, pisos e paredes.

Parágrafo Único - Após análise e aprovação da proposta o município deverá encaminhar uma 2ª via dos projetos à SESA, que poderá ser em mídia eletrônica.



Art. 6º - Para receber o Incentivo Financeiro de Investimento para construção e ampliação os municípios deverão:

- a. Apresentar certidão atualizada do registro imobiliário do terreno, comprovando a titularidade do imóvel pelo município. Caso o município não tenha a propriedade do terreno registrado em cartório, deverá ser apresentada a Declaração de Situação do Terreno, na forma do Anexo I desta Resolução, juntamente com o registro do imóvel.
- b. Disponibilizar uma área desimpedida para a construção ou ampliação da Unidade.
- c. Apresentar informações sobre o manuseio e destinação dos resíduos sólidos, sobre os sistemas de fornecimento de água e tratamento de esgoto, sobre a instalação de energia elétrica e lógica.
- d. Aprovar os projetos na Prefeitura.
- e. Apresentar a dispensa ou a autorização do IAP para execução da obra.
- f. Comprovar a existência de rubrica orçamentária no orçamento do município para execução da obra.
- g. Ter Fundo Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde instituído e em funcionamento.
- h. Apresentar ata de aprovação da obra pelo Conselho Municipal de Saúde.
- i. Ter Plano Municipal de Saúde vigente e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.
- j. Ter aderido a Rede Mãe Paranaense comprometendo-se a realizar as ações de estratificação de risco e vinculação do parto das gestantes do município.
- k. Comprometer-se a:
 - Adotar medidas para a melhoria do acesso da população as Unidades de Saúde da Família-USF, mantendo equipes e as condições de ambiência para a realização das ações;
 - Manter atualizado o cadastro das famílias e dos indivíduos no Sistema de Informação estabelecido pelo Ministério da Saúde;
 - Manter atualizado o Cadastro das Unidades de Saúde da Família – USF e dos profissionais de saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES;
 - Investigar todos os óbitos maternos e infantis no âmbito do seu município;
 - Aplicar o projeto de identificação visual, conforme estabelecido pela Secretaria de Estado da Saúde;
 - Incluir as cláusulas antifraude e anticorrupção, conforme Anexo da Resolução SESA nº 329/2015, ou ato que a venha substituir, em todos os processos administrativos para a contratação e execução da obra.

Art. 7º - A adesão será formalizada por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Incentivo de Investimento do APSUS, conforme Modelo Anexo II desta Resolução.

Art. 8º - A SESA repassará ao município os seguintes valores referentes a construção e ampliação:

- I. USF-Tipo 01 :** até o limite de R\$ 600.000,00.
- II. USF-Tipo 02 :** até o limite de R\$ 650.000,00.
- III. USF-Tipo 03 :** até o limite de R\$ 750.000,00.



IV. USF de Apoio: até o limite de R\$ 200.000,00.

Ampliação de USF: até o limite de R\$ 250.000,00.

Parágrafo Único - Caso o custo da construção da Unidade seja superior ao repasse a ser efetuado pela SESA, conforme definido no "caput" deste artigo, a diferença de valores deverá ser custeada pelo próprio Município.

Art. 9º - A SESA repassará os recursos definidos no Art. 8º, em três parcelas da seguinte forma:

- I. A primeira parcela corresponde a 20% do valor estabelecido no Art. 8º, de acordo com a tipologia e mediante a assinatura pelo município do Termo de Adesão, e o atendimento de todos os requisitos elencados nesta Resolução;
- II. A segunda parcela será repassada mediante a apresentação da respectiva Ordem de Início de Serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com a anuência da PRED/SEIL, e, da entrega, das cópias (que pode ser em mídia eletrônica) dos documentos do Processo Licitatório e do Contrato para a execução da obra, contendo as cláusulas antifraude e anticorrupção, da seguinte forma:
 - a. Para as obras licitadas com valor igual ou superior ao valor estabelecido no Art. 8º será repassado o valor correspondente a 60% do valor estabelecido no referido Artigo;
 - b. Para as obras licitadas com valor menor ao estabelecido no Art. 8º, será repassado 80% do valor correspondente a diferença entre o valor licitado e o valor recebido na primeira parcela.
- III. A terceira e última parcela será repassada após a conclusão da edificação ou ampliação da unidade e mediante a apresentação do Termo de Constatação de Execução de Obras, emitido pelo Paraná Edificações-PRED/SEIL.

Parágrafo Único - O Termo de Constatação da Execução da Obra, será emitido pela Paraná Edificações-PRED/SEIL, quando da conclusão da obra ou serviço, com participação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra ou serviço de engenharia, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contrato.

Art. 10 - O município deverá executar a obra no prazo máximo de 24 meses após o recebimento da primeira parcela.

Art. 11 - O Município restituirá recursos financeiros recebidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros legais na forma aplicável aos débitos para com o Tesouro do Estado nos seguintes casos:

- I. Quando a obra não for executada ou executada parcialmente nos prazos estabelecidos conforme o Art. 10;
- II. Quando a obra for executada total ou parcialmente em objeto diverso ao programa estabelecido;
- III. Quando for constatado, durante a vigência do programa, o descumprimento do disposto no Art. 6º.



Art. 12 - Os municípios que aderirem ao incentivo de que trata a presente Resolução, deverão atender a Lei Federal nº 12.846/2013 – Anticorrupção, adotando todas as práticas dispostas na Resolução SESA nº 329/2015, nas demais resoluções que vierem substituí-la e fazer constar em seus instrumentos de contrato as cláusulas definidas no Anexo III da presente resolução, entre outras disposições abaixo relacionadas:

- I. Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução do Contrato e Termo Aditivo, evitando práticas corruptas e fraudulentas;
- II. Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela Gestão Estadual se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA/FUNSAUDE. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
 - a) Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - b) Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - c) Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - d) Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - e) Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.

§ 1º - Como condição para repasse ou contratação, os tomadores deverão concordar e autorizar que, na hipótese de a adesão ou contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, pelo banco mundial, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

§ 2º - Deverão os contratantes manifestarem ciência do conhecimento e da sujeição de todas as condições estabelecidas nas Condições Gerais do Contrato.

Art. 13 - A fiscalização das obras será realizada pelos municípios, nos termos da legislação vigente, em conjunto com a Paraná Edificações-PRED/SEIL, com acompanhamento de profissional da Regional de Saúde.

§ 1º - Caberá a Paraná Edificações, proceder a cada 30 dias, ou em fração menor, conforme cronograma estabelecido, as aferições dos serviços executados, para emissão do Relatório de



Vistoria de Obras-RVO, e após encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, aos cuidados da Diretoria Geral, a qual ficará responsável pelo recebimento do Relatório e pelo seu encaminhamento a outros setores da SESA.

§ 2º - Caberá à Paraná Edificações agendar, em conjunto com a Regional de Saúde, quando da visitação (*in loco*) às obras que estão sendo executadas na área de abrangência da Regional.

§ 3º - A Regional de Saúde deve adequar suas aferições ao agendamento da PRED/SEIL, que por sua vez deverá informar a data pretendida, com pelo menos 48 horas de antecedência.

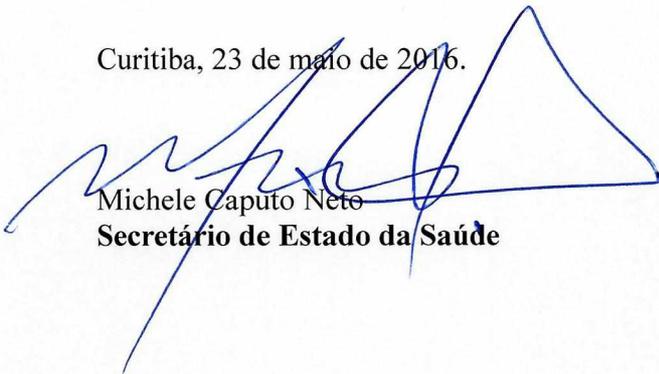
Art. 14 - A SESA fará o monitoramento do estabelecido nessa Resolução, por meio das Regionais de Saúde, que deverá enviar fotos, em meio eletrônico, correspondentes às etapas de execução da obra, para a Superintendência de Atenção à Saúde – SAS/SESA.

Art. 15 - A SESA por meio do Relatório de Gestão, informará ao Conselho Estadual de Saúde e ao Tribunal de Contas, os repasses feitos, ou a qualquer momento quando solicitado.

Art. 16 - Os recursos orçamentários objeto desta Resolução correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde no exercício de 2016, devendo onerar o Programa: Saúde para todo o Paraná / Iniciativa 4162 – Rede Mãe Paranaense, mediante prévia dotação orçamentária.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 23 de maio de 2016.


Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde



Anexo I da Resolução SESA nº 199/2016

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE TERRENO

Por meio do presente documento, (NOME DO MUNICÍPIO), sediada no (ENDEREÇO COMPLETO), inscrita no CNPJ sob o nº (NUMERO DO CNPJ), neste ato representada por seu prefeito, Sr. (NOME DO PREFEITO), inscrito no Registro Geral sob o nº (NUMERO DO RG) e no CPF sob o nº (NUMERO DO CPF), para fins de celebração de Termo de Adesão ao Incentivo Financeiro de Investimento do Programa de Qualificação da Atenção Primária – APSUS, sob as penalidades da lei, declara serem verossímeis as informações que se seguem:

1. Não possui documentação comprobatória, com registro em cartório, da propriedade do terreno a ser beneficiado com o incentivo financeiro, situado: (ENDEREÇO COMPLETO DO TERRENO), encontrando-se na seguinte situação (inciso IX e §§ 11, 12, 13, 14 e 15 do art. 2º da IN/STN nº 01/97 e alterações):

1.1. Posse do Imóvel

- () em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, Município, Distrito Federal ou União;
- () em área devoluta;
- () em territórios ocupados por comunidades quilombolas ou indígenas, devidamente certificados por portaria de Órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, responsável pela delimitação, demarcação e regularização.

1.2. Imóvel recebido em doação

- () da União, Estado, Município ou Distrito Federal já aprovada em lei ou em trâmite;
- () de pessoa física ou jurídica, inclusive em trâmite.



1.3. () Imóvel de Estado/Município recém emancipado. Data de emancipação: ___/___/___.
Providências adotadas para regularização da posse/propriedade.

1.4. () imóvel pertencente a outro ente público que não o BENEFICIÁRIA, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário;

1.5. () contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso;

1.6. () imóvel em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

1.7. () imóvel objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado;

1.8. () imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

2. Compromete-se a manter a unidade instalada no local indicado, garantindo sua prévia destinação e seu pleno funcionamento, em benefício da comunidade, segundo os preceitos do SUS.

LOCAL, DATA

(NOME DO PREFEITO)



Anexo II da Resolução SESA nº 199/2016

TERMO DE ADESÃO

**INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO DO PROGRAMA DE
QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA – APSUS**

O Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, desenvolve-se como uma política do governo estadual, instituindo uma nova lógica para a organização da Atenção Primária à Saúde (APS), com estreitamento das relações entre o Estado e os Municípios e fortalecimento das capacidades de assistência e de gestão, com vistas à implantação das Redes de Atenção à Saúde (RAS).

Com base nos objetivos de fortalecer a atenção primária à saúde em seu papel de ordenadora dos demais níveis de atenção do sistema; qualificar o acesso e a capacidade resolutiva dos sistemas municipais de saúde; articular e consolidar as Redes de Atenção à Saúde, com a finalidade de dar respostas às expectativas e necessidades da população na promoção e cuidado à saúde, estruturam-se os componentes do Programa APSUS: 1. Qualificação das equipes da atenção primária e estratégia Saúde da Família; 2. Investimentos em custeio para as equipes da APS; e, 3. Investimentos em infraestrutura de serviços por meio do repasse de recursos aos municípios para construção e/ou ampliação de Unidades de Saúde da Família, e, distribuição de equipamentos, que ampliem acesso e resolutividade da atenção à saúde.

O repasse de recursos construção ou ampliação, de que trata o Incentivo de Investimento do APSUS, para o Quadriênio 2016-2019, está regulamentado pela Resolução do Secretário de Estado da Saúde do Paraná nº XX/2016, para fazer ao jus a esse recurso os municípios devem assinar ao Termo de Adesão.

CLÁUSULA I – DA ADESÃO

O Município de _____, por meio do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ/MF nº: _____, **ADERE** ao Incentivo Financeiro de Investimento para _____ de Unidade da Saúde da Família, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde - APSUS para o Exercício de 20xx, na modalidade de repasse Fundo a Fundo, sob o protocolo nº _____.

CLÁUSULA II – DO OBJETO

Constitui objeto deste TERMO DE ADESÃO a _____ (construção ou ampliação) de 01 (uma) Unidade de Saúde da Família, do Tipo _____.



CLÁUSULA III – DAS OBRIGAÇÕES

DO MUNICÍPIO:

1. Dispor de uma área desimpedida, no local indicado para a construção ou ampliação da Unidade de Saúde da Família Tipo ___;
2. Apresentar ata de aprovação da obra pelo Conselho Municipal de Saúde.
3. Ter Fundo Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde instituído e em funcionamento;
4. Ter Plano Municipal de Saúde vigente e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;
5. Ter aderido a Rede Mãe Paranaense comprometendo-se a realizar as ações de estratificação de risco e vinculação do parto das gestantes do município;
6. Comprometer-se a:
 - Adotar medidas para a melhoria do acesso da população as Unidades de Saúde da Família-USF, mantendo equipes e as condições de ambiência para a realização das ações;
 - Manter atualizado o cadastro das famílias e dos indivíduos no Sistema de Informação estabelecido pelo Ministério da Saúde;
 - Manter atualizado o Cadastro das Unidades de Saúde da Família-USF e dos profissionais de saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES;
 - Investigar todos os óbitos maternos e infantis no âmbito do seu município;
 - Aplicar o projeto de identificação visual, conforme estabelecido pela Secretaria de Estado da Saúde.
 - Incluir as cláusulas antifraude e anticorrupção, conforme Anexo da Resolução SESA nº 329/2015, ou ato que a venha substituir, em todos os processos administrativos para a contratação e execução da obra.
7. Adotar práticas de anticorrupção, devendo:
 - I. Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo evitando práticas corruptas e fraudulentas;
 - II. Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:



- Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.
8. Concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo a disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

DA SESA:

Repassar para o MUNICÍPIO o recurso financeiro para a consecução do constante no objeto da cláusula II do presente Termo, no limite do abaixo discriminado:

- **USF-Tipo 01:** até o limite de R\$ 600.000,00
- **USF-Tipo 02:** até o limite de R\$ 650.000,00
- **USF-Tipo 03:** até o limite de R\$ 750.000,00
- **USF de Apoio:** até o limite de R\$ 200.000,00
- **Ampliação:** até o limite de R\$ 250.000,00

CLÁUSULA IV – DOS RECURSOS

O município fará jus ao montante de R\$ _____
(_____), para a _____
de 01 Unidade de Saúde do Tipo _____, que correrão à conta da Dotação Orçamentária específica da Secretaria de Estado da Saúde, recursos da Fonte do Tesouro do Estado, e serão repassados em 03 parcelas conforme cronograma abaixo:

1. 1ª parcela no montante de R\$ _____, correspondente a 20% do valor estabelecido no Artigo 8º da Resolução XX/2016 mediante o atendimento de todos os requisitos elencados na referida Resolução.
2. 2ª parcela será repassada no montante obtido por meio do calculado sobre o valor licitado, conforme abaixo descrito, e mediante a apresentação da respectiva Ordem de

GABINETE DO SECRETÁRIO



Início de Serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com a anuência da Paraná Edificações, e, da entrega das cópias (que pode ser em mídia eletrônica) dos documentos do Processo Licitatório e do Contrato para a execução da obra, contendo as cláusulas antifraude e anticorrupção, da seguinte forma:

- I. Para as obras licitadas com valor igual ou superior ao valor estabelecido no artigo 8º será repassado o valor correspondente a 60% do valor estabelecido no artigo 8º;
 - II. Para as obras licitadas com valor menor ao estabelecido no artigo 8º, será repassado 80% do valor correspondente a diferença entre o valor licitado e o valor recebido na primeira parcela.
3. 3ª e última parcela será repassada após a conclusão da edificação ou ampliação da unidade no valor obtido por meio do cálculo descrito abaixo, e mediante a apresentação do Termo de Constatação de Execução de Obras, emitido pelo Paraná Edificações-PRED/SEIL.
 4. Para as obras licitadas com valor igual ou superior ao valor estabelecido no artigo 8º será repassado o valor correspondente a 20% do valor estabelecido no artigo 8º;
 5. Para as obras licitadas com valor menor ao estabelecido no artigo 8º, será repassado 20% do valor correspondente a diferença entre o valor licitado e o valor recebido na primeira parcela.

Caso os recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/FUNSAUDE, não sejam suficientes para a consecução do que trata o objeto deste termo, o MUNICÍPIO deverá complementar os recursos necessários.

CLÁUSULA V – DOS PRAZOS

Fica estabelecido o prazo de 24 meses, após o repasse da primeira parcela, para a conclusão da obra de que trata a cláusula II do presente Termo.

CLÁUSULA VI – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este Termo de Adesão poderá ser rescindido, no caso de inadimplemento de quaisquer de suas Cláusulas, especialmente quando constatadas as seguintes situações:

- I. quando não for executado o objeto proposto na Cláusula II.
- II. quando do não cumprimento de qualquer cláusula deste Termo de Adesão.

CLÁUSULA VII – DA ALTERAÇÃO

Este Termo de Adesão poderá ser alterado, bem como seu prazo de vigência prorrogado, observado o limite previsto na legislação vigente, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, sendo vedada a mudança do objeto.



CLÁUSULA VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Questões omissas a este documento deverão ser resolvidas no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná.

CLÁUSULA IX – DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste Termo de Adesão, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Local, _____ de _____ de 20xx.

Prefeito do Município _____

SMS do Município _____



Anexo III da Resolução SESA nº 199/2016

CLÁUSULA A SER INCLUÍDA EM TODOS OS EDITAIS, CONTRATOS E TERMOS

XX - FRAUDE E CORRUPÇÃO

XX.1 - O Banco Mundial exige que o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do _____ - _____, Mutuários de Empréstimo (incluindo beneficiários do empréstimo do Banco), licitantes, fornecedores, empreiteiros e seus agentes (sejam eles declarados ou não), subcontratados, subconsultores, prestadores de serviço e fornecedores, além de todo funcionário a eles vinculado, que mantenham os mais elevados padrões de ética durante a aquisição e execução de contratos financiados pelo Banco¹. Em consequência desta política, o Banco:

a) define, para os fins desta disposição, os termos indicados a seguir:

(i) “**prática corrupta**”²: significa oferecer, entregar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor com a intenção de influenciar de modo indevido a ação de terceiros;

(ii) “**prática fraudulenta**”³: significa qualquer ato, falsificação ou omissão de fatos que, de forma intencional ou irresponsável induza ou tente induzir uma parte a erro, com o objetivo de obter benefício financeiro ou de qualquer outra ordem, ou com a intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação;

(iii) “**prática colusiva**”⁴: significa uma combinação entre duas ou mais partes visando alcançar um objetivo indevido, inclusive influenciar indevidamente as ações de outra parte;

(iv) “**prática coercitiva**”⁵: significa prejudicar ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte interessada ou à sua propriedade, para influenciar indevidamente as ações de uma parte;

(v) “**prática obstrutiva**”⁵: significa:

(aa) deliberadamente destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em investigações ou fazer declarações falsas a investigadores, com o objetivo de impedir materialmente uma investigação do Banco de alegações de prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusiva; e/ou ameaçar, perseguir ou intimidar qualquer parte interessada, para impedi-la de mostrar seu conhecimento sobre assuntos relevantes à investigação ou ao seu prosseguimento, ou

¹. Nesse contexto, será imprópria qualquer atitude tomada no intuito de influenciar o processo de aquisição ou a execução do contrato para obter vantagens indevidas.

². Para os fins deste parágrafo, “terceiros” refere-se a um funcionário público que atue no processo de aquisição ou na execução do contrato. Nesse contexto, “funcionário público” inclui a equipe do Banco Mundial e os funcionários de outras organizações que examinam ou tomam decisões sobre aquisição.

³. Para os fins deste parágrafo, “parte” refere-se a um funcionário público; os termos “benefício” e “obrigação” são relativos ao processo de aquisição ou à execução do contrato; e o “ato ou omissão” tem como objetivo influenciar o processo de aquisição ou a execução do contrato.

⁴. Para os fins deste parágrafo, o termo “partes” refere-se aos participantes do processo de aquisição (inclusive funcionários públicos) que tentam por si mesmos ou por intermédio de outra pessoa ou entidade que não participe do processo de aquisição ou seleção simular a concorrência ou estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos ou ter acesso às propostas de preço ou demais condições de outros participantes.

⁵. Para os fins deste parágrafo, “parte” refere-se a um participante do processo de aquisição ou da execução do contrato.



(bb) atos que tenham como objetivo impedir materialmente o exercício dos direitos do Banco de promover inspeção ou auditoria, estabelecidos no parágrafo (e) abaixo:

(b) rejeitará uma proposta de outorga se determinar que o licitante recomendado para a outorga do contrato, ou qualquer do seu pessoal, ou seus agentes, subconsultores, subempreiteiros, prestadores de serviço, fornecedores e/ou funcionários, envolveu-se, direta ou indiretamente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao concorrer para o contrato em questão;

(c) declarará viciado o processo de aquisição e cancelará a parcela do empréstimo alocada a um contrato se, a qualquer momento, determinar que representantes do Mutuário ou de um beneficiário de qualquer parte dos recursos empréstimo envolveram-se em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas durante o processo de aquisição ou de implementação do contrato em questão, sem que o Mutuário tenha adotado medidas oportunas e adequadas, satisfatórias ao Banco, para combater essas práticas quando de sua ocorrência, inclusive por falhar em informar tempestivamente o Banco no momento em que tomou conhecimento dessas práticas;

(d) sancionará uma empresa ou uma pessoa física, a qualquer tempo, de acordo com os procedimentos de sanção cabíveis do Banco⁶, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado: (i) para a outorga de contratos financiados pelo Banco; e (ii) para ser designado⁷ subempreiteiro, consultor, fornecedor ou prestador de serviço de uma empresa elegível que esteja recebendo a outorga de um contrato financiado pelo Banco;

(e) Os licitantes, fornecedores e empreiteiros, assim como seus subempreiteiros, agentes, pessoal, consultores, prestadores de serviço e fornecedores, deverão permitir que o Banco inspecione todas as contas e registros, além de outros documentos referentes à apresentação das propostas e à execução do contrato, e os submeta a auditoria por profissionais designados pelo Banco.

⁶. Uma empresa ou uma pessoa física pode ser declarada inelegível para a outorga de um contrato financiado pelo Banco: (i) após a conclusão do processo de sanção conforme os procedimentos do Banco, incluindo, *inter alia*, impedimento “cruzado”, conforme acordado com outras Instituições Financeiras Internacionais, como Bancos Multilaterais de Desenvolvimento e através da aplicação de procedimentos de sanção por fraude e corrupção em licitações corporativas do Grupo Banco Mundial, e (ii) em decorrência de suspensão temporária ou suspensão temporária preventiva em relação a um processo de sanção em trâmite.

⁷. Um subempreiteiro, consultor, fabricante ou fornecedor ou prestador de serviço nomeado (nomes diferentes podem ser usados dependendo do edital de licitação específico) é aquele que: (i) foi indicado pelo licitante em sua pré-qualificação ou proposta porque traz experiência e conhecimento específicos ou cruciais que permitem ao licitante cumprir as exigências de qualificação para a licitação em tela; ou (ii) foi indicado pelo Mutuário.

**Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE**

Protocolo **45359/2016**
Título Resolução SESA nº 199/2016
Órgão SESA - Secretaria de Estado da Saúde
Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL
E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR
Enviada em 24/05/2016 09:50

 **Diário Oficial Executivo** Secretaria da Saúde Resolução-EX (Gratuita) 199.16.rtf
220,64 KB

Data de publicação



25/05/2016 Quarta-feira

Gratuita



Diagramada

24/05/16
14:18Nº da Edição
do Diário:
9705[Histórico](#)**TRIAGEM REALIZADA**